



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702917 - SP (2024/0276100-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP0311051
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES POR GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ART. 301 DO CPP. LICITUDE DA AÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTE DO STF NA ADPF 995/DF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do agravante, com base na Súmula 7 do STJ e na impossibilidade de alegação de violação a princípios constitucionais em sede de recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e a defesa argumenta nulidade na apreensão dos entorpecentes por guardas civis municipais, alegando atuação ilegal fora das atribuições desses agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada por guardas civis municipais, que resultou na apreensão de drogas, em situação de flagrância, e se tal atuação pode embasar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite que guardas municipais atuem em casos de flagrante delito, conforme prevê o art. 301 do Código de Processo Penal, que autoriza qualquer pessoa a realizar prisão em flagrante. Além disso, a situação de flagrância foi evidenciada pela conduta suspeita do agravante ao tentar evadir-se e descartar uma sacola contendo entorpecentes, em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.

4. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 995/DF, reconheceu

que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, o que permite a sua atuação em casos de flagrante delito. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do HC 830.530/SP, pela Terceira Seção do STJ, que validou a atuação da Guarda Municipal em busca pessoal motivada por justa causa em situações de flagrância.

5. No caso concreto, os guardas municipais agiram dentro de suas atribuições ao realizar a abordagem e apreensão, considerando a fundada suspeita e a flagrância do delito. Não houve ilegalidade na apreensão, tampouco nulidade processual, sendo a condenação amparada em provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702917 - SP (2024/0276100-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP0311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES POR GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ART. 301 DO CPP. LICITUDE DA AÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL EM FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTE DO STF NA ADPF 995/DF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do agravante, com base na Súmula 7 do STJ e na impossibilidade de alegação de violação a princípios constitucionais em sede de recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e a defesa argumenta nulidade na apreensão dos entorpecentes por guardas civis municipais, alegando atuação ilegal fora das atribuições desses agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada por guardas civis municipais, que resultou na apreensão de drogas, em situação de flagrância, e se tal atuação pode embasar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite que guardas municipais atuem em casos de flagrante delito, conforme prevê o art. 301 do Código de Processo Penal, que autoriza qualquer pessoa a realizar prisão em flagrante. Além disso, a situação de flagrância foi evidenciada pela conduta suspeita do agravante ao tentar evadir-se e descartar uma sacola contendo entorpecentes, em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas.

4. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 995/DF, reconheceu

que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, o que permite a sua atuação em casos de flagrante delito. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do HC 830.530/SP, pela Terceira Seção do STJ, que validou a atuação da Guarda Municipal em busca pessoal motivada por justa causa em situações de flagrância.

5. No caso concreto, os guardas municipais agiram dentro de suas atribuições ao realizar a abordagem e apreensão, considerando a fundada suspeita e a flagrância do delito. Não houve ilegalidade na apreensão, tampouco nulidade processual, sendo a condenação amparada em provas suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, além da impossibilidade de alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ, fls. 266-269).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 283-291).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Importante ressaltar que a defesa fez menção ao artigo 144 da Constituição Federal apenas como argumento de autoridade para embasar sua tese.

Adiante, observo que a defesa aponta como violados os artigos 157 e 244, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal.

A análise das razões realizada pelo Tribunal de origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 203-206):

Inicialmente, rejeita-se a arguição de nulidade relacionada à apreensão dos entorpecentes por ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais, eis que, por primeiro, não houve ilicitude, encontrando-se bem justificada, ademais, a atuação dos agentes estatais, consideradas as circunstâncias do caso, anotado que a diligência resultou na apreensão dos entorpecentes.

Com efeito, diferentemente do quanto alegado pela combativa Defesa, havia fundada suspeita a ensejar a atuação dos agentes públicos, de modo que a apreensão das drogas se revelou válida.

A propósito, cumpre ressaltar que o apelante se encontrava em situação de flagrância permanente, na via pública, destacando-se que a conduta de trazer consigo entorpecentes protraí-se no tempo, o que autoriza a abordagem levada a efeito, sobretudo em razão visualização pelos guardas do réu e outro indivíduo, em local conhecido como ponto de tráfico e em atividade suspeita, eis que o réu possuía consigo uma sacola, que arremessou ao avistar os guardas civis.

[...]

Assim, forçoso reconhecer a licitude da atuação dos guardas civis no caso em comento, eis que o apelante se encontrava em situação permanente de flagrância, trazendo consigo entorpecentes, segundo narra a inicial, destinados à ilícita mercancia.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, "consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' " (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime

de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).

III - Na hipótese, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que havia embasamento para a abordagem pessoal em contexto de flagrante delito em andamento, dentro das atribuições constitucionais das Guardas Civis Municipais. Ao chegarem no recinto onde ocorreram os fatos, os agentes públicos depararam-se com o ora agravante, que dispensou uma sacola e tentou evadir-se, sendo prontamente detido logo em seguida. Revistado, foi encontrado consigo drogas e dinheiro em espécie. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação inicial, inclusive considerando que a prisão do acusado foi realizada em típica situação de flagrante, a qual poderia ter sido efetuada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica.

Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

[...]

VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0276100-0

**AREsp 2.702.917 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15287867220238260228 20240000410243 22913592023

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO ANDRE WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP0311051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.